



PROCESSO Nº : 53.846-9/2023
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ
GESTOR : ATAIL MARQUES DO AMARAL
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.795/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE POCONÉ. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS POR CONTA DE RECURSOS INEXISTENTES. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de POCONÉ**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade do **Sr. Atil Marques do Amaral**.
2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 1º, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).
3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.
4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos





dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se os Processo nºs: 1820966/2024, documentação referente às Contas Anuais de Governo; 461873/2023, relativo ao envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023; 456993/2022, relativo ao envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2023.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Preliminar** (Doc. nº 482164/2024) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

ATAIL MARQUES DO AMARAL - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2023

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) *O resultado financeiro apurado no Balanço financeiro e os saldos de Caixa e equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício são divergentes entre si – Diferença de - R\$ 2.225.448,75.* - Tópico - 5. 1. 2. BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO

1.2) *O total dos Ingressos e Dispêndios não são coincidentes entre si, apresentando uma diferença de R\$ 2.225.448,76.* - Tópico - 5. 1. 2. BALANÇO FINANCEIRO CONSOLIDADO

1.3) *O total do resultado financeiro não é convergente com o valor total apresentado no quadro do superávit/ déficit financeiro.* - Tópico - 5. 1. 3. BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO

1.4) *O saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado na DFC ao final do exercício de 2023 não é convergente com o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial, portanto, está em inobservância a IPC 08 – Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa.* - Tópico - 5. 1. 5. DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA CONSOLIDADA

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

2.1) *Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente, no valor de R\$ 808.002,59, na fonte de recurso "600", conforme demonstrado no Quadro 1.3 constante no Anexo 1 deste relatório, em descumprimento as previsões contidas no art. 167, V, da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, inc. I,*





da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

3) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Não encaminhamento de informações para subsidiar a análise das Contas de Governo, solicitadas por meio do Ofício nº 67/2024 (Documento Digital nº 423991/2024), expedido pela 3ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas. - Tópico - 6. 4. 2. 1. LIMITE PRUDENCIAL E LEGAL DO PODER EXECUTIVO (Destaques no original)

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi devidamente **citado**¹ acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. nº 492321/2024).

8. No **Relatório Técnico de Defesa** (Doc. nº 508926/2024), a Secex concluiu pelo **saneamento da irregularidade 1 (CB02) e manutenção das irregularidades 2 (FB03) e 3 (MB99).**

9. Desse modo, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de parecer.

10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as

¹ Doc. digital nº 483067/2024).





atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa nº 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município de **POCONÉ** ao final do exercício de 2023, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de POCONÉ**, referente aos **exercícios de 2019 a 2022**, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à sua aprovação. Em 2018, o parecer foi contrário à aprovação.

16. Para análise das contas de governo do exercício de 2023, serão aferidos os pontos elencados pela Resolução Normativa 01/2019, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.





2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **POCONÉ** foram:

a) PPA, conforme Lei nº 2.068/2021 (quadriênio 2022 a 2025);

b) LDO, instituída pela Lei nº 2.165/2022;

c) LOA, disposta na Lei nº 2.166/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em R\$159.800.000,00. Deste valor destinou-se R\$ 116.231.843,32 ao Orçamento Fiscal e R\$ 43.568.156,68 ao Orçamento da Seguridade Social.

2.2.1 Alterações Orçamentárias

18. Em relação às **alterações orçamentárias**, a Secex assinalou a seguinte irregularidade:

2) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_02. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964).

2.1) Abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente, no valor de R\$ 808.002,59, na fonte de recurso "600", conforme demonstrado no Quadro 1.3 constante no Anexo 1 deste relatório, em descumprimento as previsões contidas no art. 167, V, da Constituição Federal e no art. 43, §1º, inc. I, da Lei nº 4.320/1964.

19. De acordo com a análise preliminar, apontou-se a abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa, conforme a seguir:





FONTE (a)	DESCRIÇÃO DA FONTE DE RECURSO (b)	SUPERÁVIT/DEFICIT FINANCEIRO - EXERCÍCIO ANTERIOR (c)	CRÉDITOS ADICIONAIS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO (d)	CRÉDITOS ADICIONAIS ABERTOS SEM RECURSOS DISPONÍVEIS (R\$) =SE(C<0;D;SE(C>=D;0;(D-C)))
Superávit/Deficit Financeiro X Créditos Adicionais por Superávit				
500	Recursos não Vinculados de Impostos	-R\$ 2.622.889,97	R\$ 0,00	R\$ 0,00
540	Transferências do FUNDEB Impostos e Transferências de Impostos	R\$ 835.644,50	R\$ 835.644,50	R\$ 0,00
550	Transferência do Salário Educação	R\$ 5.450,27	R\$ 0,00	R\$ 0,00
551	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE)	R\$ 0,60	R\$ 0,00	R\$ 0,00
552	Transferências de Recursos do FNDE referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	R\$ 20.041,29	R\$ 0,00	R\$ 0,00
575	Outras Transferências de Convênios e Instrumentos Congêneres vinculados à Educação	R\$ 10.763,02	R\$ 2.902,56	R\$ 0,00
600	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Manutenção das Ações e Serviços Públicos de Saúde	R\$ 592.115,85	R\$ 1.400.118,44	R\$ 808.002,59

Fonte :Quadro: 1.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit

20. Em **defesa**, o gestor alega que, apesar de transparecer que a suplementação tenha sido efetivada sem os devidos recursos disponíveis, ocorreu com base em disponibilidade existente na conta bancária nº 23.961-5, conforme extrato bancário e contábil, cujo saldo em 31/12/2022 era de R\$ 808.002,59.

21. Aduz que tal conta bancária refere-se à conta vinculada ao Fundo Nacional de Saúde, apta a receber os recursos oriundos da União, Fundo a Fundo, que corresponde a fonte 600. Porém, segundo o gestor, a fonte de recursos da qual existe o saldo disponibilizado em Balanço é a fonte 621, que também corresponde a saúde, fundo a fundo, mas referentes aos recursos do estado e da fonte 500.

22. Alega que esse erro somente foi percebido em 2023 quando da efetivação da abertura do crédito, e, para não realizar empenhos em fontes de recursos indevidas, uma vez que o recurso decorre de transferências da União, houve a abertura de créditos na fonte correta

23. Após análise de defesa apresentada, a Secex manteve a irregularidade, opinião deste MP de Contas, tendo em vista que, somente pelas alegações e documentos apresentados (extrato bancário e demonstrativo contábil) não é possível afirmar a qual fonte/destinação de recursos tal conta bancária estaria vinculada, de modo a não restar comprovada a existência de superávit financeiro do exercício anterior na Fonte de Recurso 600, para acobertar os créditos adicionais abertos em 2023 nesta fonte/destinação de recurso.





24. Ademais, como assinalou a Secex:

Cabe salientar ainda que o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, que compõe o Balanço Patrimonial Consolidado de , ilustrado a seguir, também evidencia a existência **2022** de apenas R\$ 592.115,85 de saldo na Fonte de Recurso 600, ou seja, o mesmo valor apresentado no Sistema APLIC como saldo de superavit financeiro de exercício anterior no , demonstrado **exercício de 2023** no relatório técnico preliminar das Contas de Governo de 2023 (Quadro: 1.3 - Superávit Financeiro Exercício anterior X Créditos Adicionais Financiados por Superávit

25. Têm-se, pois, pela **manutenção da irregularidade 2 (FB03)**, sendo **necessária expedição de recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, inciso I, da LOTCE/MT, para que **recomende** ao Poder Executivo que aprimore os procedimentos adotados para controlar as disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, a fim de evitar a apropriação de obrigações (passivos financeiros) em montante superior ao saldo dos ativos financeiros existentes e, conseqüentemente, preservar o equilíbrio das finanças públicas ao longo dos exercícios financeiros.

2.2.2. Execução orçamentária

26. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,9171	
Valor líquido previsto: R\$ 178.443.221,47 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 163.650.546,48 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa – 0,8597	
Valor autorizado: R\$ 183.495.103,80 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 157.757.843,51 (exceto despesa intraorçamentária)

27. O Quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi menor que a prevista (déficit de arrecadação). Por sua vez, o Quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando economia orçamentária.

28. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da





Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:

	2023
Receita arrecadada ajustada	R\$ 163.650.546,48
Despesa realizada ajustada	R\$ 157.757.843,51
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 4.948.635,03
Resultado Orçamentário	R\$ 10.841.338,00

29. Verifica-se, pois, que os resultados indicam que a **receita arrecadada foi maior do que a despesa realizada**.

30. Dessas informações, a equipe de auditoria informou que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** foi de **1,0687**, o que demonstra superavit orçamentário de execução.

31. O **Ministério Público de Contas diverge dos dados contábeis informados, consoante se verá abaixo**.

32. No caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

33. Nesse sentido, cita-se a própria Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT que assim dispõe: “1. Resultado da Execução Orçamentária: diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período”.

34. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da referida Lei nº 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença¹:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam





comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

35. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o superávit financeiro de exercícios anteriores²:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores.

36. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

37. Todavia, conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.

38. Por essa razão, o **Ministério Público de Contas** entende necessário **ressaltar os fatos contábeis apresentados**, sendo dever informar que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi superavitário, mas com índice de 1,0373**, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Poconé, no exercício de 2023, apresentado confronto positivo entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada, no importe de **R\$ 5.892,702,97**.

2.2.3. Restos a pagar

39. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2023, houve inscrição de **R\$ 8.475.767,13**, enquanto o total de despesa executada alcançou o montante de **R\$ 157.757.843,51**.

40. Portanto, para cada **R\$ 1,00 de despesa empenhada**, foram inscritos em restos a pagar **R\$ 0,0537**.





41. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,1512 de disponibilidade financeira, o que demonstra equilíbrio financeiro.

2.2.4. Situação financeira

42. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro** no exercício no valor de R\$ 12.237.377,41, tendo em vista que o **Ativo Financeiro** foi de R\$ 24.810.109,79 e o **Passivo Financeiro** de R\$ 12.572.732,38, resultando no índice de 1,9733 de Quociente da Situação Financeira (QSF).

43. Ainda sobre os balanços, a Secex anotou a seguinte irregularidade:

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) O resultado financeiro apurado no Balanço financeiro e os saldos de Caixa e equivalentes de Caixa apresentado no Balanço Patrimonial do exercício são divergentes entre si – Diferença de - R\$ 2.225.448,75.

1.2) O total dos Ingressos e Dispendios não são coincidentes entre si, apresentando uma diferença de R\$ 2.225.448,76.

1.3) O total do resultado financeiro não é convergente com o valor total apresentado no quadro do superávit/déficit financeiro.

1.4) O saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa apresentado na DFC ao final do exercício de 2023 não é convergente com o saldo de Caixa e Equivalentes de Caixa do Balanço Patrimonial, portanto, está em inobservância a IPC 08 – Metodologia para Elaboração da Demonstração dos Fluxos de Caixa.

44. Após as justificativas apresentadas pelo gestor, a **Secex sanou a irregularidade** e seus respectivos achados de auditoria, opinião deste MP de Contas, sobretudo face à republicação atualizada dos Balanços Financeiro e Patrimonial, como também o Demonstrativo de Fluxo de Caixa (DFC)²

45. Por oportuno, entende-se necessária a expedição de **recomendação**

² Documento Digital nº 494295/2024. Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso • 09 de julho de 2024 • Edição nº 4.522).





sugerida pela equipe de auditoria (Item 12, subitens 3, 4, 5, do relatório técnico), para fins de melhoria dos registros contábeis e maior consistência dos demonstrativos contábeis, nos termos da Lei nº 4.320/1964).

2.2.5. Dívida Pública

46. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em **0,00**, o que indica que não houve contratação de dívida no exercício.

47. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispendios da Dívida Pública (QDDP)** foi de **0,0467**, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.6. Limites constitucionais e legais

48. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

49. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 79.140.109,35 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 72.347.841,54			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 22.586.703,16	28,54%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 21.361.515,41	29,52%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 28.804.225,60			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 30.141.953,88	104,64%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 148.341.320,56			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 79.313.932,30	53,46%
Poder Legislativo	6% (máximo)	R\$ 2.941.212,57	1,98%





(art. 20, III, “a”, LRF)

50. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a saúde, educação**, bem como **observou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo**.

51. Quanto ao tema, a Secex anotou a seguinte irregularidade:

3) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Não encaminhamento de informações para subsidiar a análise das Contas de Governo, solicitadas por meio do Ofício nº 67/2024 (Documento Digital nº 423991/2024), expedido pela 3ª Secretaria de Controle Externo deste Tribunal de Contas.

52. A defesa informa que não houve sonegação de informações e que o Ofício nº 67/2024, encaminhado por meio eletrônico, não foi disponibilizado pelo controle interno da Prefeitura de Poconé/MT para as devidas providências.

53. **A Secex manteve o apontamento, opinião deste MP de Contas**, face ao reconhecimento do não envio de resposta ao ofício emanado do TCE/MT, além do fato de que atribuir a falha ao controle interno municipal não exime a obrigação do gestor em manter cadastro no sistema de processos eletrônicos para fins de recebimento de citações e intimações, nos termos da Resolução Normativa nº 16/2021 (Art. 114, §2º).

2.3. Políticas Públicas – Prevenção à Violência Contra as Mulheres

54. Nos termos da Lei nº 14.164/2021, que alterou a Lei 9.394/1996 (LDB Nacional), foi determinada a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio (§9º, do art. 26), e instituiu a realização da **“Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”** a se realizar preferencialmente no





mês de março (art. 2º).

55. Sobre a matéria, a Secex enviou o Ofício nº 97/2024/3ª Secex (Documento Digital nº 444592/2024), questionando as ações adotadas pela administração municipal para dar cumprimento à supracitada legislação.

56. Em resposta, foram apresentadas as seguintes informações:

Cumprimentando-o cordialmente, em resposta a C.I nº 10712024, referente a informações solicitadas por meio do ofício n"971202413" SECEX (Doc.anexo), informamos que não trabalhamos com o ensino médio e segue em anexo a cópia da Matrrz Curricular da Educação Infantil e do Ensino Fundamental I e II.

Considerando a importância da Semana Escolar de combate a Violência contra a mulher, no mês de março de 2023, conforme preconiza o art. 2º da Lei 1.16412021. Informamos que a referida Semana Escolar ainda não foi instituída, a Secretaria Municipal de Educação está em processo de organização de uma equipe para elaboração de um projeto que contemplará o artigo supracitado, bem como a inserção no Projeto Político Pedagógico (PPP) das unidades escolares, para a contemplação dos conteúdos que serão trabalhados sobre a prevenção de violência contra a criança, o adolescente e a mulher. Com início do 2º Semestre do ano vigente.

57. Assim, considerando as respostas aos questionamentos, o Ministério Público de Contas entende imprescindível a sugestão de **determinação** expedida pela equipe de auditoria (Item 12, subitem 6) com vistas ao cumprimento das obrigações previstas na Lei nº 14.164/2021.

2.4. Limites da Câmara Municipal

58. A Secex observou que os repasses ao Poder Legislativo respeitaram os limites definidos no art. 29-A, da Constituição Federal, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês, cumprindo o disposto no art. 29-A, § 2º, II, da CF/88.

59. Observou-se ainda que atenderam à proporção estabelecida na LOA, conforme prevê o art. 29-A, § 2º, inc. III, CF/1988.

2.5. Cumprimento das Metas Fiscais

60. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que





o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 15.859.964,95, **acima** da meta estipulada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2023, no montante de R\$ 5.722.000,00.

61. Por oportuno, entende-se necessária a expedição de **recomendação** sugerida pela equipe de auditoria (Item 12, subitem 8, do relatório técnico), para fins de melhoria e aprimoramento das técnicas de previsões de metas fiscais do município.

2.6. Observância do princípio da transparência

62. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

63. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

64. Apresenta-se a seguir o resultado da avaliação realizada em 2023 acerca da transparência do município de Poconé, cujos resultados foram homologados pelo TCE/MT por meio do Acórdão 240/2024 – PV:

Unidade Gestora	Índice Transparência	Nível de Transparência
Prefeitura Municipal de Poconé	66,83%	Intermediário

65. Neste ponto, o Ministério Público de Contas entende imprescindível a sugestão de **recomendação** expedida pela equipe de auditoria (Item 12, subitem 9), para garantir níveis mais elevados de transparência municipal.

2.7. Prestação das Contas Anuais de Governo





66. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT.

67. A equipe de auditoria observou que o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE-MT a prestação de contas anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012/TCE-MT.

2.8. Índice de Gestão Fiscal

68. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

69. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

70. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2023 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa. Contudo, registrou que o índice de 2023 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.

71. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando





comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

72. Verifica-se que, no exercício de 2022, o **IGFM Geral de Poconé** foi de **0,59, recebendo nota C (Gestão em dificuldade)**, o que lhe garantiu a 111ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.9. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

73. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2021 (**Processo nº 412619/2021**), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 132/2022**, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (**Processo nº 89818/2022**), este TCE/MT emitiu o **Parecer Prévio nº 23/2023**, favorável à aprovação, com as seguintes recomendações:

Recomendação (exercício de 2022)	Situação Verificada
determine ao Chefe do Poder Executivo de Poconé que adote as providências necessárias à manutenção de equilíbrio financeiro das contas do ente e que observe o disposto na lei quanto à destinação e vinculação dos recursos, em cumprimento ao disposto no art. 1º e 8º, da Lei Complementar 101/2000 (LRF);	Determinação parcialmente cumprida, pois, embora a análise da disponibilidade global tenha indicado existência de recursos financeiros suficientes, o exame da disponibilidade por fonte indicou insuficiência financeira, no valor de R\$ 2.728,00, na fonte 604- Recursos não Vinculados de Impostos, conforme detalhado no Quadro 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra), constante do Anexo 5 deste relatório.
recomende que: I) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação e do superávit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43 da Lei 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição da República;	Recomendação não cumprida, pois ainda houve abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente, no valor de R\$ 808.002,59, na fonte de recurso "600", conforme demonstrado no Quadro 1.3 constante no Anexo 1 deste relatório.
recomende que: II) proceda a medidas efetivas visando ao atingimento da meta de resultado primário previsto no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;	Recomendação cumprida, pois houve o cumprimento da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2023, haja vista que a meta prevista era de superávit de R\$ 5.722.000,00 e o Resultado Primário foi superavitário em R\$ 15.859.964,95, ou seja, o valor alcançado está acima da meta





recomende que: III) fixe um percentual único na Lei Orçamentária Anual para a abertura de créditos adicionais suplementares, sem o estabelecimento de condições e/ou exclusões para determinação da importância/limite, em caso do exercício da faculdade prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei 4.320/64.	estipulada na LDO, conforme demonstra o Quadro 11.1 – Resultado Primário. Ressalta-se que apesar do cumprimento da meta de resultado primário, observa-se que houve enorme discrepância entre a meta de resultado primário fixada na fase de planejamento (elaboração da LDO) e a efetivamente alcançada segundo a apuração do exercício. Recomendação não cumprida, visto que o art. 6º da Lei Municipal nº 2.166, de 20 de dezembro de 2022 (LOA/2023) ainda estabeleceu exclusões ao percentual do limite estabelecido para abertura dos créditos adicionais. Contudo, a recomendação disposta no Parecer Prévio das contas Anuais de Governo de 2022 ocorreu no exercício seguinte a tramitação da LOA/2023 no Poder Legislativo, logo, o gestor não teve tempo hábil para a implementação da mesma.
Recomendação (exercício de 2021)	Situação Verificada
I) envie regularmente ao TCE/MT as peças de planejamento (PPA/LDO /LOA), conforme determina legislação.	Recomendação cumprida, pois houve o encaminhamento ao TCE/MT do PPA -2022 a 2025 (Protocolo Control P 823350/2021), LDO/2023 (Protocolo Control P 456993/2022) e LOA/2023 (Protocolo Control P 461873/2023).
II) efetue o repasse dos duodécimos até o dia 20 de cada mês, conforme determina o art. 168, da Constituição da República;	Recomendação cumprida, pois os repasses ao Poder Legislativo no exercício de 2023 ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inc. II, CF), conforme demonstram os registros contábeis da Câmara Municipal de Poconé (conta contábil nº 45112020100-Repasse Recebido - Duodécimo).
III) publique na íntegra as peças de planejamento no Portal Transparência do Município e que faça constar nas publicações em diário oficial o endereço eletrônico onde os anexos poderão ser consultados, conforme art. 48, II, § 1º, da Lei Complementar 101/2000;	Recomendação parcialmente cumprida, pois no site da Prefeitura Municipal de Poconé, link https://www.pocone.mt.gov.br/Legislacao/Pecas-Orçamentarias_/2022/ constam a LDO/2023 e LOA /2023 divulgadas com os seus respectivos anexos. Contudo, nos textos das leis publicadas não constam informações sobre o endereço eletrônico em que possa ser consultado os anexos das referidas peças orçamentárias.
IV) realize as audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, efetuando de forma virtual quando for o caso, e encaminhe corretamente as atas de	Recomendação cumprida, pois em consulta ao Sistema Aplic(Prestação de Contas/Documents LDO e Documentos LOA) verificou-se que constam as atas de





comprovação, nos termos do art. 48, I, § 1º, da Lei Complementar 101/2000;	audiência pública virtual para apresentação e discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO 2023 e Lei Orçamentária Anual-LOA 2023, assim como o link de acesso as referidas audiências.
V) aperfeiçoe o cálculo do excesso de arrecadação e do superavit financeiro para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, em obediência à prudência indispensável na gestão dos recursos públicos, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em observância aos ditames do artigo 43, da Lei 4.320/64 e ao artigo 167, II, da Constituição da República.	Recomendação não cumprida, pois neste exercício ainda houve abertura de créditos adicionais com a indicação de recursos oriundos de superávit financeiro inexistente, no valor de R\$ 808.002,59, na fonte de recurso "600", conforme demonstrado no Quadro 1.3 constante no Anexo 1 deste relatório

2.10. Regime Previdenciário

74. Da análise da previdência social dos servidores efetivos municipais, verifica-se que todos estão vinculados ao regime geral de previdência social (INSS).

75. Registre-se, ainda, que o Município de Poconé, por meio do CRP nº 989129-229148, encontra-se regular com o Certificado de Regularidade Previdenciária, como consta no endereço (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp>).

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

76. O índice **IGFM** para o **exercício de 2022** foi de **0,59**, recebendo **nota C (Gestão em dificuldade)**, o que lhe colocou na 111ª posição do ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

77. Da instrução das contas em análise, o **MPC** considerou **mantidas as irregularidades 2 (FB03) e 3 (MB99)**, conforme descrito nos autos.





78. Além disso, verificou-se que os resultados apresentados foram satisfatórios, sendo dever informar que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi superavitário, mas com índice de 1,0373**, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Poconé, no exercício de 2023, apresentado confronto positivo entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada, no importe de **R\$ 5.892,702,97**.

79. Menciona-se, ainda, que o ente apresentou **economia orçamentária e superávit financeiro**, além de **disponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar**, o que pesa positivamente em favor do município.

80. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação**, bem como o respeito ao **limite máximo de gastos com pessoal** do Poder Executivo e Legislativo municipais.

81. Por conseguinte, em virtude de todo o exposto nos autos e neste Parecer, considerando a competência do Tribunal de Contas estar restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à Câmara Municipal de Poconé, não constam irregularidades gravíssimas e a quantidade dos apontamentos foi mínima, de sorte que a **manifestação do Ministério Público de Contas encerra-se com o parecer FAVORÁVEL à aprovação** das presentes contas de governo.

82. Por fim, requer-se a notificação do responsável para apresentação de alegações finais sobre as irregularidades mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do Regimento Interno.

4. CONCLUSÃO

83. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**





a) pela emissão de parecer prévio **FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Poconé, referente ao exercício de 2023, sob a gestão do Sr. **Atil Marques do Amaral.**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução nº 16/2021);

b) pelo saneamento da irregularidade 1 (CB02) e manutenção das irregularidades 2 (FB02) e 3 (MB99);

d) pela expedição de recomendações e determinações ao Poder Legislativo, nos termos do art. 22, incisos I e II, da LOTCE/MT, nos termos sugeridos no relatório técnico preliminar de auditoria (Item 12) e neste parecer;

e) por ressaltar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi superavitário, mas com índice de 1,0373, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Poconé, no exercício de 2023, apresentado confronto positivo entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada, no importe de R\$ 5.892,702,97;

f) pela notificação do responsável para apresentação de alegações finais sobre as irregularidades mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 30 de agosto de 2024.

(assinatura digital)³
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

³Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

